A C Ó R D Ã O

TC-011408.989.20-0

Contratante: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra – Saúde IS.
Organização Social Beneficiária: Associação Metropolitana de Gestão – AMG.
Entidade Gerenciada: Pronto Socorro Central e Maternidade e Pronto Socorro do Jacira.
Responsáveis: Michele Sales dos Santos da Silva (Superintendente da Saúde IS) e Fábio Cardoso Omito (Conselheiro-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor: R$17.033.379,96.
Advogados: José Cirilo Cordeiro Silva (OAB/SP nº 301.863), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216) e Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462).
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: GDF-10.
Fiscalização atual: GDF-1.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. NÚMERO DE ATENDIMENTOS AQUÉM DO PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. FALTA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS POR PERÍODO SUPERIOR AO DEFINIDO PELO CREMESP. ALIMENTAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. EXTRAPOLADO O LIMITE PARA DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIAS DE TPU E AVCB. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar

irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2020, a título do Contrato de Gestão nº 7/2019, havido em 2/7/19 entre a Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra - SAÚDE – IS e a Associação Metropolitana de Gestão – AMG, com vistas à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no "Pronto Socorro Central "e "Maternidade e Pronto Socorro do Jacira", acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Realça que, no caso em comento, pelo conjunto e pela relevância das falhas, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, contudo não sendo o caso de devolução integral das quantias porque não se comprovou desvio de recursos públicos.

Assim, em decorrência do julgamento, condena a Associação Metropolitana de Gestão – AMG a restituir ao erário municipal o valor de R$ 734.560,08, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica, estendendo seus efeitos a todos os Órgãos Jurisdicionados a esta E. Corte de Contas.

Recomenda aos Interessados que: 1) a movimentação de recursos financeiros transferidos às Entidades do Terceiro Setor seja realizada em instituição financeira oficial, para atendimento ao disposto no artigo 164, § 3°, da Constituição Federal, assim como no artigo 116, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, 2) atenham-se ao planejamento estabelecido no Contrato de Gestão, respeitando o limite para despesas com remuneração, sendo certo que os gastos com pessoal, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados de modo global na avaliação dos resultados; 3) cessões futuras de Bens Imóveis sejam

formalizadas por meio de competente Termo de Permissão, na forma da Lei Municipal n° 2.359/13; e, 4) sejam envidados esforços na obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) dos imóveis que abrigam as Entidades Públicas Gerenciadas.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de análise na Prestação de Contas do Exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-010566.989.21-6).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**